

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



P.M.L LICITAÇÕES

P.P.

59

21

Fs:

360

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE.

REF: RECURSO

RECORRENTE: FIORAMONTE E FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA

RECORRIDA: PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de razões de recurso, onde a recorrente aduz, em síntese, que o preço final vencedor do certame, ofertado pela recorrida, é inexequível. Requereu a sua desclassificação.

Intimada, a recorrida, em sede de contrarrazões, alega que seu preço é totalmente compatível com o objeto licitado, e pode ser executado. Requereu a manutenção da decisão.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser conhecido, pois atendeu aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, opino pelo desprovimento.

A exequibilidade de preços em licitações é sempre objeto de posicionamentos diversos na doutrina e jurisprudência.

Entretanto, o que não se afasta em qualquer análise, é a necessidade de comprovação, por parte de quem alega, da impossibilidade de execução do objeto pelo preço final ofertado, não cabendo ainda a Administração, ser fiscal da lucratividade das empresas.

Nesse sentido, Acórdão proferido pela E. 4ª Câmara de Direito Público do E.TJSP:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030469.44.2013.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

AGRAVADO: PREFEITA MUNICIPAL DE PERUÍBE E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE

ORIGEM: 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE

VOTO Nº 1514

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial para a prestação de serviços laboratoriais Apresentação de proposta pelo vencedor do certame em valor inferior à tabela de procedimentos do SUS Alegação de preço inexequível - Pretensão de anulação de sessão que reconheceu como vencedor do procedimento licitatório laboratório que ofereceu proposta com valores inferior aos referenciais Inexistência de preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2010 Falta de comprovação de inexequibilidade da proposta vencedora Via mandamental eleita que impossibilita instrução probatória - Decisão mantida - Recurso improvido

Extrai-se do corpo do V.Acórdão, o seguinte trecho:

Neste sentido, a proposta oferecida pela empresa vencedora aparenta ser inexequível, na medida em que corresponde à oferta 46,2% inferior à Tabela Nacional de Procedimentos do SUS, que disciplina os valores referenciais mínimos para a viabilidade da prestação de serviços na área da saúde.

No entanto, impende salientar que, nesta fase de cognição sumária, a inexequibilidade da proposta é relativa, porquanto subsiste a possibilidade que o licitante vencedor do certame, na hipótese de ser questionado pela via adequada, venha a comprovar a sua capacidade de executar os serviços nos preços propostos, atendendo aos interesses da Administração Pública.

Assim, a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida em hipóteses restritas, pois como bem aponta o Professor Marçal Justen1 Filho, o Estado não pode se transformar em fiscal da lucratividade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Compras



Referido autor, ao conferir maior profundidade ao tema, ainda acrescenta:

"(...) Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou". "A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa". "(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de 'curatela' dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente". "(...) O que não se concebe é que, a pretexto de realizar para o Estado, comprometa-se a satisfação das funções atribuídas ao Estado. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico financeiras. Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando coloca em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame".

A Recorrente não demonstrou ser o preço final ofertado, impossível de ser praticado.

Por outro lado, como parâmetro de análise, podemos ainda submeter a classificação das propostas as regras estabelecidas no Art. 48, da Lei 8.666/93, cujo teor traz o seguinte;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Compras

P.M.L. LICITAÇÕES
P.P. 53 / 21 Fis: 363



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

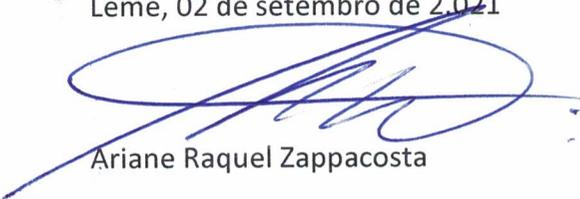
b) valor orçado pela administração.

Assim o fazendo, obtemos o preço de R\$ 372.500,26, que refere-se a aplicação da alínea a), do § 1º, do Art. 48, retro citado, valor este bem inferior ao preço final vencedor, R\$ 443.738,00.

Ante o exposto, mantenho a decisão.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 02 de setembro de 2021


Ariane Raquel Zappacosta

Pregoeira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE.

REF: RECURSO

RECORRENTE: FIORAMONTE E FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA

RECORRIDA: PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação da pregoeira, a qual adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso interposto por **FIORAMONTE E FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA**, e homologo a decisão da pregoeira, adjudicando o objeto a licitante **PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pelo preço final global de R\$ 443.738,00.

Formalize-se a Ata de Registro, nos termos do edital.

Sem prejuízo, determino, desde já, aos servidores desta Secretaria, que atuem como gestores da ata e fiscais das contratações, que fiscalizem e observem o cumprimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas aos serviços a serem prestados, exigindo da mesma, a comprovação mensal, de forma documental dos referidos recolhimentos.

Publique-se.

Leme, 02 de setembro de 2021.

DR. GUSTAVO ANTÔNIO CASSIOLATTO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE
ÓRGÃO GERENCIADOR